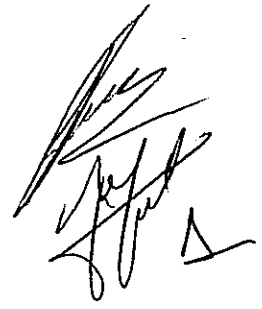


Lisboa, 18 de Novembro de 2013

À ADMINISTRAÇÃO DA CP, EPE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL



AVISO PRÉVIO DE GREVE

Exm^{os} Senhores


Nos termos e para os efeitos do disposto do art. 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vêm as Associações Sindicais signatárias trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- **Pelo cumprimento do Acordo de Empresa;**
- **Contra os cortes nos salários previstos no Orçamento do Estado;**
- **Contra a redução contínua de trabalhadores exigida pelo Orçamento do Estado;**
- **Contra a redução de indemnizações compensatórias prevista no Orçamento do Estado;**
- **-Pela Revogação do Decreto-lei 133/2013;**
- **Pelo direito ao transporte dos trabalhadores, ex-trabalhadores reformados e respectivos familiares;**
- **Contra aumento da idade de reforma;**
- **Contra a destruição das Funções Sociais do Estado;**

Declara greve nos seguintes termos:

No período compreendido entre as 00.00 horas de 3 de Dezembro de 2013 e as 24.00 horas de 2 de Janeiro de 2014, *todos os trabalhadores farão greve:*

1. *Ao trabalho extraordinário;*
2. *Ao trabalho em dia de feriado;*
 - a) *Ficam abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia que antecede o feriado e o terminem no dia de feriado, que farão greve até ao final do período de trabalho;*
 - b) *No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia de feriado, apenas será considerado para o efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária no referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período;*
3. *Ao trabalho em dia de descanso semanal;*

- 
4. *Ao trabalho com falta de repouso nos termos previstos no AE;*
 5. *A partir da oitava hora de serviço;*
 6. *À prestação de todo e qualquer trabalho não contido entre as horas de entrada e saída do período normal de trabalho atribuído nas escalas de serviço e nos termos do AE, iniciando-se porém a greve, à hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto início do serviço, mesmo que a hora efectiva de partida ocorra antes de atingir a hora de saída do período normal de trabalho;*
 7. *Sempre que o serviço preveja a realização de condução de comboios, material motor, marchas em vazio, os trabalhadores da condução farão greve, se à hora prevista para a sua partida não se encontrar presente, para o respectivo acompanhamento o Operador de Apoio. Este período de greve durará o tempo em que ocorrer essa falta de acompanhante;*
 8. *Sempre que a escala de serviço contenha mais de 5 horas consecutivas de trabalho sem pausa para a tomada de refeição, no mínimo de 45 minutos efectivos. Nestas situações os trabalhadores farão greve a partir da 5ª hora e no caso dos trabalhadores em serviço a bordo dos comboios ou qualquer material circulante o período de greve inicia-se à hora efectiva de partida das circulações nas estações onde o trabalhador tiver previsto o início das mesmas, mesmo que a hora efectiva de partida ocorra antes de atingir a 5ª hora de trabalho;*
 9. *Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorrer fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a Entidade Patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na Lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho prevista na respectiva escala de serviço, fora da sede;*
 10. *Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a Entidade Patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na Lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, na sede.*

11. *A todo e qualquer trabalho que no período compreendido entre as 20.00 horas de um dia e as 7.00 horas do dia seguinte ultrapasse o período de 7.00 horas.*
12. *A todo o período de trabalho quando a escala preveja ou implique que o repouso tenha lugar fora da sede.*
13. *A todo o período de trabalho que lhe esteja destinado por escala, quando a prestação desse trabalho confira ao trabalhador o direito a que lhe sejam pagas ajudas de custo e que as mesmas não sejam pagas nos termos do Acordo de Empresa.*

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 534º, acima referido, as Organizações Sindicais Subscritoras declaram o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão o alcance da norma que o consagra, nos termos do art. 18º, nº 2 e 3 da CRP.
2. As "necessidades sociais impreteríveis" a que se refere o nº 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18 da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
3. O Nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstracto à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve "**respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**", nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.
5. No que se refere à actividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de "serviços mínimos", da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadãos indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados "serviços mínimos" seria a demonstração cabal de que essa "definição de serviços mínimos" não respeitara os "**princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade**".

6. Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efectuado e a sua ampla divulgação, assim como as suas características só se justificam os seguintes serviços mínimos;

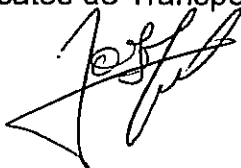
a) Os necessários para fazer chegar a destinos os comboios que se encontrem em circulação ao início da hora da paralisação e quando esta abrange todo o período de trabalho;

b) Os necessários para o movimento do comboio de socorro

7. As Organizações Sindicais Subscritoras (**através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais**) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

As Organizações Sindicais Subscritoras

FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações



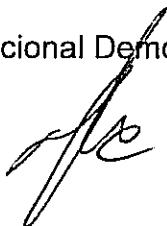
SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário

Abílio Cruzinho

SINAFE - Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins

HORGE COELHO

SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia



SINFESE - Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços

GOBIERNO

SIDFA – Sindicato independente dos Operacionais Ferroviários e Afins

ASSOCIADO

SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos

st - a q - l - s) catarina eudora

SENSIQ – Sindicato dos Quadros e Técnicos

- Natividade
Mendes